

c) Manter as relações necessárias entre o S. M. E. e os serviços similares dependentes de outros Ministérios;

d) Propor ao director da arma de aeronáutica o pessoal do S. M. E. e a sua distribuição pelos diferentes postos;

e) Propor ao director da arma de aeronáutica a aquisição e reparação do material meteorológico;

f) Propor ao director da arma de aeronáutica a distribuição dos postos pelo País;

g) Distribuir o material pelos diferentes postos conforme as suas necessidades;

h) Elaborar as instruções para a execução do serviço;

i) Propor ao director da arma de aeronáutica todas as alterações que julgue conveniente introduzir no mesmo serviço.

1.º O chefe do S. M. E. fica directamente dependente do director da arma de aeronáutica.

2.º O chefe do S. M. E. corresponde-se directamente em assuntos de carácter técnico com os comandantes das regiões militares, directores das armas, comandantes das unidades e estabelecimentos e chefes de postos.

Art. 7.º Compete ao adjunto da Repartição do S. M. E.:

a) Coadjuvar o chefe do S. M. E. no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos;

b) A carga do material meteorológico;

c) O arquivo do serviço;

d) Executar todos os serviços que lhe forem ordenados pelo chefe do S. M. E.

Art. 8.º Os postos têm em regra o seguinte pessoal:

a) Um chefe, oficial de aeronáutica, ou da unidade ou estabelecimento em que o posto estiver instalado, devidamente especializado;

b) Um sargento observador;

c) Dois auxiliares (cabos ou soldados).

1.º O chefe do posto acumulará este serviço com o da unidade ou estabelecimento a que pertencer;

2.º Sempre que as circunstâncias o permitam o pessoal do posto poderá ser reduzido;

3.º Os postos da Escola Militar e Colégio Militar terão uma composição, em pessoal, adequada ao fim a que se destinam, porém sempre que o posto tenha de funcionar como permanente a sua composição deve ser tal que permita o funcionamento regular do posto.

Art. 9.º Compete ao chefe do posto.

a) Dirigir o serviço do posto;

b) Transmitir regularmente ao chefe do S. M. E., ou a quem este indicar, o resultado das observações realizadas;

c) Promover a conservação do material a seu cargo e requisitar ao chefe do S. M. E. o material e reparações necessários ao funcionamento do posto;

d) Participar ao chefe do S. M. E. todas as ocorrências havidas no posto.

Art. 10.º Compete aos sargentos observadores meteorológicos dos postos:

a) Executar cuidadosamente todas as observações segundo as instruções que lhe forem dadas;

b) Cuidar do material do posto, mantendo-o no mais rigoroso asseio e em bom estado de funcionamento;

c) Participar todas as ocorrências ao chefe do posto.

Art. 11.º Os observadores e o pessoal auxiliar dos postos permanentes não poderão ser empregados noutra serviço sem prévia autorização do S. M. E.

Art. 12.º O pessoal dos diferentes postos ficará, para efeito de abonos e disciplina, dependente da unidade ou estabelecimento a que estiver afecto e tecnicamente do chefe do S. M. E.

Art. 13.º Num dos postos meteorológicos funcionará anualmente um curso de meteorologia para oficiais e sargentos.

Art. 14.º Para a transmissão e recolha de informações meteorológicas os postos utilizarão os telefones das uni-

dades ou estabelecimentos, o serviço rádio da localidade ou o telégrafo.

Art. 15.º Os chefes dos postos do S. M. E. podem enviar directamente telegramas ou rádios meteorológicos às entidades interessadas. Estes telegramas são oficiais e considerados urgentes.

Art. 16.º O S. M. E. não possuirá, em princípio, postos de T. S. F. É ao serviço rádio militar que compete transmitir e recolher todas as informações meteorológicas que forem julgadas necessárias pelo chefe do S. M. E. Para este fim um entendimento deve estabelecer-se entre os dois serviços.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 17:968

Pelas disposições do decreto n.º 16:869, de 22 de Maio de 1929, ficou definida para o Governo a atribuição de classificar os liceus que, por efeito do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, ficaram a cargo das Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, e bem assim fixar os respectivos quadros efectivos, lotações e zonas de influência pedagógica.

Atendendo a que as Juntas Gerais acima referidas se manifestam favoráveis à classificação daqueles liceus como centrais;

Atendendo a que foi extinta a comissão orientadora do ensino secundário, não subsistindo portanto a formalidade exigida pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 16:869, de 22 de Maio de 1929;

Tendo em consideração as condições geográficas do arquipélago açoreano, para cujas necessidades de ordem pedagógica não são demais dois liceus com a categoria de central;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São centrais os Liceus: do Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo; de Jaime Moniz, no Funchal; e de Aniero de Quental, em Ponta Delgada, com as lotações que a seguir e respectivamente lhes ficam designadas:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: 2 turmas na 1.ª classe, 2 na 2.ª, 1 na 3.ª, 1 na 4.ª, 1 na 5.ª, 1 na 6.ª (letras), 1 na 6.ª (ciências), 1 na 7.ª (letras) e 1 na 7.ª (ciências).

b) Liceus do Funchal e Ponta Delgada: 15 turmas, sendo 3 na 1.<sup>a</sup> classe, 2 na 2.<sup>a</sup>, 2 na 3.<sup>a</sup>, 2 na 4.<sup>a</sup>, 2 na 5.<sup>a</sup>, 1 na 6.<sup>a</sup> (letras), 1 na 6.<sup>a</sup> (sciências), 1 na 7.<sup>a</sup> (letras) e 1 na 7.<sup>a</sup> (sciências).

Art. 2.<sup>o</sup> Os quadros docentes efectivos dos mesmos liceus são os seguintes:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: 2 professores do 1.<sup>o</sup> grupo, 2 do 2.<sup>o</sup>, 1 do 3.<sup>o</sup>, 1 do 4.<sup>o</sup>, 1 do 5.<sup>o</sup>, 1 do 6.<sup>o</sup>, 1 do 7.<sup>o</sup>, 2 do 8.<sup>o</sup>, 1 do 9.<sup>o</sup>, 1 de educação física e 1 regente de canto coral;

b) Liceus do Funchal e Ponta Delgada: 3 professores do 1.<sup>o</sup> grupo, 2 do 2.<sup>o</sup>, 2 do 3.<sup>o</sup>, 1 do 4.<sup>o</sup>, 2 do 5.<sup>o</sup>, 1 do 6.<sup>o</sup>, 2 do 7.<sup>o</sup>, 3 do 8.<sup>o</sup>, 1 do 9.<sup>o</sup>, 1 de educação física e 1 regente de canto coral.

Art. 3.<sup>o</sup> São fixadas as seguintes zonas pedagógicas para os liceus adiante designados:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: Para o curso geral,

os concelhos que constituem o respectivo distrito; para os cursos complementares, os concelhos que constituem os distritos de Angra do Heroísmo e da Horta;

b) Liceu do Funchal: Para o curso geral e para os cursos complementares, os concelhos que constituem o respectivo distrito;

c) Liceu da Horta: Para o curso geral, os concelhos que constituem o respectivo distrito;

d) Liceu de Ponta Delgada: Para o curso geral, os concelhos que constituem o respectivo distrito; para os cursos complementares, os concelhos que constituem o respectivo distrito e o da Horta.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.